



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001895-17.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.925-

Apelação Cível n. 1001895-17.2024.8.26.0073

Apelante: Silvio da Silva Nogueira Neto

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Avaré

Juíza de Direito: Luciano José Forster Junior

Disponibilização da sentença: 07/11/2024

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 1.016/2015 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 1º da Portaria do INSS nº 1.016/2015 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 189/191, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação de revisão de contrato ajuizada por SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO contra BANCO BRADESCO S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Irresignado apela o Autor (fls. 194/206), alegando a inaplicabilidade da súmula 596 do Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça.

Sustenta que a Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, em seu artigo 12 inciso II, põe fim a controvérsia, ao estabelecer que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo, sendo esta última parte reiterada na Instrução Normativa do INSS nº 144/2023.

Afirma que os encargos contratuais, não podem ser incluídos no Custo Efetivo Total conforme Instrução Normativa nº 138/2022, artigo 12, inciso III e V.

Defende que a Instrução Normativa que regeu o negócio jurídico, objeto dos autos, foi a IN/PRES INSS nº 92/2017, que limita o custo efetivo total da operação em 2,08%, enquanto no contrato assinado consta 2,46% de CET, sendo abusiva.

Aduz haver ilegalidade na cobrança da taxa mensal de juros, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a devolução do valor pago a maior, em dobro.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do apelante, condenando o apelado (i) a cumprir o que estabelece a Instrução Normativa INSS Nº 92/2017 a taxa de juros, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 2,08% e, (ii) ao pagamento dos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu contra-arrazoou a fls. 212/220, sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 208/209), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO contra BANCO BRADESCO S/A, alegando a existência de cláusulas abusivas em seu contrato de empréstimo consignado n. 800837646, no tocante à taxa de juros acima do previsto na IN INSS nº 92/2017, vigente à época da contratação, que previa a aplicação da taxa de 2,08% a. m., enquanto a que foi fixada em seu contrato foi de 2,46% a. m.

Requeru (i) a concessão da gratuidade processual; (ii) que o réu apresente aos autos o comprovante de depósito na conta do demandante da quantia total financiada e esclareça por meio do contrato firmado e dos extratos de pagamento a forma em que se deu a sua quitação; (iii) sejam declaradas abusivas e, consequentemente, anuladas as taxas de juros aplicadas, substituindo-a pela taxa de 2,08% a. m., readequando-se o valor da parcela; (iv) a condenação do réu ao ressarcimento simples dos valores já adimplidos a maior pelo Autor, nas parcelas vencidas e já descontadas, devidamente corrigidas pelo IGP-M e

juros de mora da data de cada desembolso.

Da r. sentença que julgou improcedente a ação, o autor apelou. O recurso não comporta provimento.

II. A alegação de afronta ao **princípio da dialeticidade recursal** deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da exordial, sendo possível extrair o inconformismo autoral em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença de improcedência.

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

III. No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297²**, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Inicialmente, no que toca à revisão dos contratos bancários, de rigor ressaltar que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros previstos no Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). É o que se extrai, inclusive, da **Súmula Vinculante n. 7**, do **Supremo Tribunal Federal**, que impede a limitação dos índices de juros aplicados pelas instituições financeiras. Assim, a questão se encontra pacificada, de forma vinculante.

Pois bem. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, além de estabelecer os critérios de contratação dos empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário, estipula em seu artigo 13, o qual sofreu sucessivas alterações, a limitação dos juros remuneratórios nessa modalidade de contratação.

E no caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário foi celebrada em 25/11/2016 (fls. 168/172), o que impõe a observância dos parâmetros vigentes à época e dispostos na **Portaria INSS n. 1.016, de 6 de novembro de 2015**, que asseverava em seu

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

artigo 1, inciso I, o teto de 2,34% a.m, para as operações de empréstimo consignado.

Da leitura do instrumento contratual verifica-se ter sido respeitada a limitação, pois o réu impôs a cobrança de juros remuneratórios mensais de 2,04% e anuais de 27,42% (fls. 168/172).

Cumpre ressaltar que a Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008 dispõe expressamente sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total (CET). E a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional³.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – sentença combatida de forma congruente pelo apelante, em observância ao que determina o artigo 1.010 do CPC – preliminar não acolhida. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – saque no cartão de crédito consignado – amortização por meio da chamada reserva de margem consignável – alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso III do art. 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS – descabimento – taxa de juros

³ Art. 1º, § 2º. “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no patamar indicado na referida instrução – taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) – inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral – precedentes – sentença mantida. Resultado: recurso desprovido”. (Apelação Cível 1032360-10.2020.8.26.0506, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 29/11/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2021).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – empréstimo consignado – limitação da cobrança do CET – sentença de procedência que limitou o custo efetivo total a 2,14%, taxa de juros prevista na Instrução Normativa nº 28 do INSS – recurso do banco réu – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) – recurso provido – razão assiste ao réu - o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN – validade das taxas praticadas nos contratos – 2,04% ao mês – taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Precedentes – Reforma da Sentença – Sucumbência revista – Recurso provido”. (Apelação Cível n. 1003506-16.2021.8.26.0071, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 29/06/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que:"Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1041852-26.2020.8.26.0506, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 07/05/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2021).

Logo, tendo sido observado o limite imposto pela referida resolução, não era o caso de impor qualquer modificação no contrato, que respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia privada e à boa-fé objetiva.

IV. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devido ao patrono do apelado para R\$ 2.500,00, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --